CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 13.948 **Data** 11.03.91

Projeto de EMENDA Nº 05/91

Autor BANCADA DO PDS

Assunto EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POMPÉIA, DANDO NOVA REDAÇÃO AO INCISO XI DO ARTIGO 55.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 12/03/91 Diretor da Secretaria	Ao Vereador José M. Campoy 27-03-91		

Resultado

Aprovado por ..... a ..... votos
Rejeitado por ..... a ..... votos
Pompéia ...../...../.....
Presidente

Aprovado por ..... a ..... votos
Rejeitado por ..... a ..... votos
Pompéia ...../...../.....
Presidente

Autógrafo N.o

Lei n.o de ...../...../.....

Observações:
Vereador José M. Campoy devolveu o presente Processo em 31.7.91, deixando de exarar o seu parecer. 31.7.91

Arquivado em ...../...../.....

Diretor da Secretaria

as comissões competentes
11/03/91

Projeto de Emenda nº 05/91

Emenda à Lei Orgânica do Município de Pompéia, dando nova redação ao inciso XI do artigo 55.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA RESOLVE :

Artigo 1º - O inciso XI do artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Pompéia passa a ter a seguinte redação :

Artigo 55 - ...

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observando como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito, e a menor remuneração não poderá ser inferior ao valor equivalente a dois Salários Mínimos.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 11 DE MARÇO DE 1991

PROTOCOLO
PROC. 13948
11/03/91
Diretor da Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo n.º 13.948/91 Parecer n.º

Projeto de EMENDA Nº 05/91

Assunto: EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POMPÉIA, DANDO NOVA REDAÇÃO AO INCISO XI DO ARTIGO 55.

O presente Projeto de Emenda é ilegal e inconstitucional, pois fere o art. 61, II "A" da Constituição da República Federativa do Brasil.

O projeto trata de matéria de ordem financeira, que é competência do Executivo. Este, via de Lei Ordinária, é quem fixa remuneração.

A função da Lei Orgânica do Município é organizar os poderes e não disciplinar salários.

Pela rejeição, visto a inconstitucionalidade.

Sala das Comissões,
Pompéia, 22 de março de 1991.

Walter Augusto Soares
Relator

Deacordo 25-3-91
Orlando Lassan